



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça prefeito Elias P.
de Souza Filho, nº 300
- centro

Telefone



77 3474-1130

Horário



segunda a sexta-feira
das 08:00 às 12:00 e
das 13:00 às 16:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

RECOMENDAÇÕES

- MP/BA - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA IDEA N° 064.9.490375/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

IDEA Nº 064.9.490375/2024

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incs. II e III, da Constituição Federal; arts. 26, inc. I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); art. 73, inc. I, da LCE nº 11/96 (Lei Orgânica Estadual do MPBA); art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 13, inc. II, da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça/CPJ nº 009/2018 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público/social, bem difuso por excelência;





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

CONSIDERANDO o Ministério Público exerce da função de *ombudsman* (*defensor del pueblo*) e, portanto, de procurador dos direitos fundamentais e do interesse do cidadão e da coletividade;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que o Município, como entidade estatal e pessoa jurídica de direito público interno, desde a sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas; adquire direitos e contrai obrigações, complexo de bens estes que constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará seu uso e lhe dará a destinação adequada;

CONSIDERANDO que os bens públicos municipais repartem-se em três categorias: *I - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos e os veículos da Administração; e III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada entidade;*

CONSIDERANDO que ao administrador/gestor público do Município - o prefeito - incumbe o poder de utilizar, mas o dever de conservar os bens municipais, plenificando, assim, à luz dos ensinamentos do insigne HELY LOPES^[1], a autonomia constitucional, para cuidar de tudo que é de interesse local;

CONSIDERANDO que, sob o Manto Constitucional de 1988, a Administração Pública encontra-se adstrita a um arcabouço principiológico, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, somente podendo o administrador público agir quando autorizado por lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

descortinando o que o mestre CELSO ANTÔNIO [2] denomina de dever-poder do administrador, na busca sempre do bem comum;

CONSIDERANDO que, como assevera o professor MARCELO ALEXANDRINO [3], o administrador público não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo ou impor seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que por meio da Notícia de Fato n.º 064.9.490375/2024 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o secretário de agricultura do Município de Feira da Mata estaria fazendo uso de veículos da frota municipal para fins particulares, desvirtuando a finalidade pública do bem;

CONSIDERANDO que, questionado acerca da existência de controle de uso da frota municipal por parte de agentes públicos, inclusive controle de bordo, a administração pública restringiu-se a informar que o foi instituído Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais com área inferior a 100 (cem) hectares, destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de emprego e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades produtivas, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a ausência de controle sério e efetivo do uso dos veículos e maquinário públicos do Município de Feira da Mata inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto a sua correta utilização, em prol do interesse público;

CONSIDERANDO que a situação noticiada nos autos de Notícia de Fato n.º 064.9.490375/2024 pode ser evitada com medidas efetivas de controle, fiscalização e transparência na utilização dos veículos e maquinários municipais;





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor público agir com probidade e transparência (*transparency*) na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe o dever de envidar esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos (*accountability*);

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, consoante regra do artigo 3º da Lei n.º 12.527/2012;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização dos veículos e/ou maquinário público pode configurar a prática do crime de peculato (art. 312 do CP) e de ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. XIII, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo a controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público e a sociedade;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação "*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de*





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

responsabilidades ou correção de condutas", nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 09, de 11 de abril de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia, em seu artigo 84, *caput*, estabelece que a Recomendação Administrativa é " ... *instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público.*";

CONSIDERANDO, destarte, que a recomendação possui eficácia admonitória, de modo que servem para comunicar o entendimento do Ministério Público sobre a necessidade de adequação das condutas ao disposto na legislação antes do advento dos atos ilícitos que poderão gerar responsabilizações;

CONSIDERANDO que a recomendação exprime a face ativa do Ministério Público, no exercício da função de *ombudsman* (defensor *del pueblo*), de procurador dos direitos fundamentais e do interesse do cidadão e da coletividade;

CONSIDERANDO que o *ombudsman* representa um instrumento a serviço da cidadania para aumentar a prestação de contas (*accountability*), a transparência (*transparency*), a eficiência (*efficiency*) e a democracia (*democracy*) imprescindível ao Império do Direito (*Rule of Law*) e ao Estado de Direito nos modernos Estados Constitucionais;

CONSIDERANDO, portanto, que como mais um instrumento para solução de problemas coletivos, a recomendação tem como finalidade a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a tutela dos demais interesses e direitos cuja defesa é atribuída ao Ministério Público;





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

CONSIDERANDO que, após a expedição da recomendação, as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial - sejam ações ou omissões - serão consideradas dolosas para os devidos fins de responsabilização, constituindo-se, inclusive, em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA**, por meio de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito **Valmir Macedo Rodrigues**, que adote as seguintes medidas administrativas:

DETERMINE, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar veículos oficiais e maquinários públicos em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público, bem como que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de receber valores referente ao programa em comento, nas suas contas pessoais.

I. adote, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, todas providências necessárias para a atingir as medidas supracitadas, em especial:

I.a) proceda à elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que permaneça no interior de cada veículo da frota municipal, a qual deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: data da viagem, quilometragem inicial, horário de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, matrícula, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo);





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

I.b) em observância ao princípio da publicidade e transparência, proceda à devida identificação de todos os veículos pertencentes à frota municipal, com aposição de adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc), além da expressão "**USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**".

Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção pessoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

II. PROVIDENCIE a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa, nos meios de comunicação oficial do Município de Feira da Mata/BA, nos termos do artigo 88, inciso I, da Resolução n.º 09/2022 do CPJ/MPBA.

III. Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa (a ser enviada ao e-mail institucional: carinhanha@mpba.mp.br).

IV. Ressalte-se que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie.

V. Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-lo das consequências decorrentes do não acatamento, notadamente a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992.

VI. Dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores de Feira da Mata/BA, preferencialmente por meio eletrônico, do quanto ora recomendado, para que adote as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição fiscalizatória.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

Carinhanha/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

EDIENE SANTOS LOUSADO

Promotora de Justiça em substituição

- [1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- [2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006
- [3] ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6C76-34D8-3C7A-71FC-D42C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C76-34D8-3C7A-71FC-D42C



Hash do Documento

ce238f16c496d6b7341091f54a821948fa66ffb115451bf4a336394655031beb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/12/2024 07:56 UTC-03:00